PAN PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA
Representação Parlamentar

Projecto de Lei n.º 927/XIII/3ª

Proíbe a produção e o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados

(revoga o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21

de Setembro)

Exposição de motivos

Os organismos geneticamente modificados (OGM) são organismos cujo material genético é

modificado de uma forma que não ocorre por comportamentos e/ou recombinação natural.

Patenteados por multinacionais da engenharia genética (Monsanto, Syngenta, Bayer, etc.),

eles são apresentados como panaceia para males como a fome no mundo, as alterações

climáticas, a agricultura química, as doenças ou a subnutrição. Porém, o seu cultivo e

consumo acarretam riscos para a agricultura, para a economia, para o ambiente, para a saúde

humana e para a saúde dos animais não humanos.

Se, durante muitos anos, a legislação comunitária foi usada para justificar a não aprovação de

projetos que visavam impedir o cultivo de OGM em Portugal, esse argumento caiu por terra

quando, em Janeiro de 2015, a União Europeia passou para os Estados-membros a decisão de

proibir ou não os cultivos de organismos geneticamente modificados.

Rapidamente, vários Estados aproveitaram a ocasião para tomar medidas que asseguram

uma maior segurança alimentar aos seus cidadãos e um ambiente mais saudável. Assim, e

apenas a título de exemplo, em Itália há uma proibição geral de cultivo de OGM em solo

nacional, na Alemanha, em França, na Grécia, na Hungria, no Luxemburgo e na Polónia é

proibido cultivar milho MON810 (o mesmo tipo que é cultivado em Portugal), acontecendo o

mesmo na Áustria, onde a proibição se estende às variedades GM MON863 e T25. E fora da

União Europeia, na Suíça, até Dezembro de 2017, vigora uma moratória que proíbe a

importação e o cultivo comercial de plantas e animais geneticamente modificados.

PAN PESSOAS ANIMAIS - NATUREZA Representação Parlamentar

Em suma, no que diz respeito aos vinte e oito Estados-Membros que compõem a União

Europeia, dezanove já proibiram totalmente o cultivo de OGM ou aprovaram algum tipo de

limitação ao seu cultivo. Portanto, mais de 50% dos Países da União Europeia mostram

resistências ao cultivo de OGM.

Por cá, a nível regional e local, também têm havido declarações de intenções claras face aos

OGM. A Região Autónoma da Madeira declarou-se livre de cultivo de variedades de

organismos geneticamente modificados a partir de Janeiro de 2008, um passo seguido pelos

Açores em Maio de 2012. No continente, o Algarve e pelo menos 27 municípios de norte a sul

do país também se declararam livres de OGM.

Ao proibir o cultivo comercial de OGM, a Assembleia da República estará, sensatamente, a

aplicar o princípio da precaução, a dar força legal aos posicionamentos políticos referidos

acima, a fomentar a biodiversidade vegetal e animal criada por processos naturais e a

aumentar a segurança alimentar.

A tendência actual já é para que a nossa alimentação se baseie no consumo de alimentos

vindos de regiões cada vez mais distantes, ao invés do consumo de alimentos de produção

local. Em consequência, verifica-se a perda de informação sobre a origem e o método de

produção dos mesmos perdendo-se também a identidade cultural do nosso País.

A produção de OGM, sendo controlada pelas grandes multinacionais internacionais,

certamente não gera interesse em produzir um leque de produtos regionais típicos de cada

País ou região pois uma tal oferta aumentaria os custos de produção e reduziria o lucro. Isto

significa que, se a produção local e nacional já é influenciada em demasia pela oferta

internacional, com a inclusão da produção de OGM a tendência será para que essa influência

seja cada vez mais dominante, em detrimento das variedades regionais cuja tendência será

para desaparecer, assim como os sabores tradicionais e os conhecimentos gastronómicos,

constituindo por isso uma ameaça à soberania alimentar mas também à cultura

gastronómica.

PAN PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA
Representação Parlamentar

Para além de essa influência ser evidente, a verdade é que um agricultor dito tradicional está

claramente em desvantagem perante um agricultor com produção de OGM. A situação será

ainda mais evidente se se tratar de uma produção biológica (a qual se encontra em

expansão). Isto acontece porque o produtor de OGM consegue reduzir os seus custos de

produção e assim ter maior rentabilidade, o problema é que os seus custos não incorporam

as externalidades e, por esse motivo, o preço dos alimentos que colocam no mercado estão

abaixo do preço que na verdade deveriam estar. O exposto consubstancia uma situação de

concorrência desleal, que coage os agricultores a optarem por produção de OGM para

conseguirem ser competitivos no mercado.

Por outro lado, o nosso País apresenta características muito particulares no contexto europeu

em termos de actividade agrícola, qualidade essa que advém não só das suas peculiaridades

naturais (clima, solos, exposição/orientação, entre outras), como também da sua evolução

histórica a nível sócio-económico, que marcaram de forma bastante incidente as

características agronómicas prevalecentes, tanto ao nível das espécies exploradas, como

também no que concerne à estrutura agrária e à forma de exploração da terra.

A extrema riqueza genética vegetal do nosso País, cujo valor científico e económico é

incontornável, aconselha, tendo por base o princípio da precaução, a não introdução de

material com OGM, uma vez que, atendendo às dúvidas ainda existentes sobre a matéria,

essas substâncias podem criar um risco negativo, atendo à probabilidade de poderem vir a

alterar alguns aspectos ambientais, como também pela possibilidade, não desprezável, de

existirem intromissões no nosso valioso património genético.

Referimo-nos ao elevado número e tipo de variedades usadas e cultivadas em Portugal; ao

facto de a geografia do País não ser de todo uniforme e, portanto, existirem regiões que

conseguem cumprir os requisitos da coexistência mas outras que não o conseguem fazer

devido à forma e dimensão das parcelas; verifica-se também a fragmentação da exploração

agrícola, que se reflecte numa extraordinária pulverização dos prédios em áreas geográficas

pouco distantes; acresce ainda a topografia e clima favorecedores de misturas de pólen; a

grande actividade de agentes polinizadores, nomeadamente os insectos, entre outros, tal

como acontece, por exemplo, na região Norte. Em suma, neste local (à semelhança do que

PAN PESSOAS ANIMAIS NATUREZA
Representação Parlamentar

acontece noutros locais) verifica-se um potencial de transferência não intencional e aleatória

de material genético superior, o que acaba por dificultar a coexistência entre as espécies

existentes e os OGM. Por outro lado, uma vez mais, gera desigualdades dentro do nosso

próprio País, pois dependendo da região em que se encontrem, os agricultores poderão ter

ou não possibilidade de optar por este tipo de produção.

Assim, somos forçados a concluir pela impossibilidade de respeito pelas normas técnicas de

coexistência de tipos de produção agrícola que incluam culturas geneticamente modificadas,

resultando evidente a inadequação da prática agrícola com OGM em determinadas regiões,

para além de colocar em causa uma concorrência leal entre os diversos tipos de produção

agrícola.

É fundamental assegurar ao agricultor o direito a praticar uma agricultura convencional ou

biológica, não só para preservar a identidade cultural do nosso país mas também o nosso

património genético que perdurou durante séculos e que são motivo de orgulho dos

produtores regionais e nacionais e garante da nossa paisagem e ambiente.

Ao longo dos séculos, o saber camponês foi melhorando as variedades, adaptando-as às

diversas condições edafoclimáticas a partir de práticas tradicionais, como a selecção de

sementes e os cruzamentos para desenvolver as variedades.

Segundo dados da Food and Agriculture Organization of the United Nations (doravante

designada FAO), 75% das variedades agrícolas despareceram no último século. Até há um

século, milhares de variedades de milho, arroz, abóbora, tomate, batata e fruta abundavam

nas comunidades rurais. Ao longo de 12.000 anos de agricultura, utilizaram-se cerca de 7.000

espécies de plantas e vários milhares de animais para alimentação. No entanto, hoje apenas

15 variedades de cultivos e 8 de animais representam 90% da nossa alimentação, a produção

de organismos geneticamente modificados potencia cada vez mais o desaparecimento das

espécies.

A uniformização mundial da produção agrícola está a destruir o nosso património

agrobiodiverso e nutricional, bem como as nossas tradições gastronómicas; é, por isso, de

PAN PESSOAS ANIMAIS -NATUREZA Representação Parlamentar

extrema importância preservar a biodiversidade local, a sustentabilidade dos ecossistemas

bem como as nossas características paisagísticas.

Só com a proibição da produção e cultivo de organismos geneticamente modificados no

nosso território será possível cumprir os objectivos da política agrícola, proteger a diversidade

e a pureza das sementes, os solos e o ordenamento do território urbano e rural, em suma, a

identidade cultural do nosso País.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o

seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei proíbe a produção e cultivo de organismos geneticamente modificados, bem

como a sua libertação em ambiente.

Artigo 2.°

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) «Organismo» qualquer entidade biológica dotada de capacidade de se reproduzir ou de

transferir material genético;

b) «Organismo geneticamente modificado» (OGM) qualquer organismo, com excepção do ser

humano, cujo material genético foi modificado de uma forma que não ocorre naturalmente

por meio de cruzamentos e ou de recombinação natural.

c) «Libertação deliberada» qualquer introdução intencional no ambiente de um OGM ou de

uma combinação de OGM sem que se recorra a medidas específicas de confinamento com o

objectivo de limitar o seu contacto com a população em geral e com o ambiente e de

proporcionar a ambos um elevado nível de segurança.



Artigo 3.º

Proibição de produção e cultivo de OGM

- 1. É proibida a produção e o cultivo de organismos geneticamente modificados.
- 2. É proibida a libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados ou de uma sua combinação.
- 3. Exceptua-se dos números anteriores as acções de investigação científica e com fins medicinais, desde que realizadas em ambiente controlado.

Artigo 4.º

Regime aplicável às autorizações já concedidas e em fase de autorização

- 1. São revogadas todas as autorizações existentes à data da entrada em vigor da presente Lei e são automaticamente indeferidos todos os processos de autorização a decorrer para o mesmo efeito.
- 2. É estabelecido um período transitório de doze meses, com vista à reconversão de culturas, para os pequenos agricultores que à data da entrada em vigor da presente Lei utilizem organismos geneticamente modificados.

Artigo 5.°

Contraordenações

- 1. O incumprimento do disposto nos artigos 1.º e 3.º do presente diploma, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 15.000 e o máximo é de € 150.000,00, para as pessoas singulares, e de € 35.000,00 a € 350.000,00, para as pessoas colectivas.
- 2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
- 4. É da competência da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural a instrução de processos de contraordenação e a aplicação de coimas.



Artigo 6.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da atividade por um período mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos, por um período mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos;
- c) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços e a concessão de serviços públicos;
- d) Encerramento do estabelecimento e destruição das culturas.

Artigo 7.°

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de publicação.

Artigo 8.°

Norma revogatória

São revogados os Decreto-Lei nº 72/2003, de 10 de abril e o Decreto-Lei nº 160/2005, de 21 de setembro.

Artigo 9.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 20 de Junho de 2018.

O Deputado

André Silva